



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490075 - SP (2023/0366340-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANDREA VALASSI LAGUNA
AGRAVANTE : FABIO FERNANDES LAGUNA
ADVOGADO : LEONARDO SARTORI SIGOLLO - SP198231
AGRAVADO : PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
OUTRO NOME : PATRIMONIO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
PAULA MARQUES RODRIGUES - SP301179
HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892
PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, COISA JULGADA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação legal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

2. Trata-se de execução fundada em instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma. Os embargos à execução foram rejeitados. O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença e rejeitou embargos de declaração, afirmando a suficiência da análise da memória de cálculo e da coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 86, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, tendo em vista omissões e contradições, ausência de exame de erro na

memória de cálculo e negativa de produção de provas; e (ii) saber se, à luz dos arts. 369, 370, 375 e 378 do CPC, houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil; (iii) saber se o acórdão desconsiderou a coisa julgada, em ofensa aos arts. 489, § 1º, III, 503 e 505 do CPC, ao não aplicar o saldo devedor reconhecido em decisão anterior como valor fixo; e (iv) saber se foi demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou as teses relevantes, examinou a memória de cálculo e a coisa julgada e rejeitou omissões e contradições, em conformidade com os arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Não há cerceamento de defesa: o indeferimento da perícia, diante da suficiência da prova documental, está amparado no art. 370 do CPC. A revisão da pertinência probatória é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Não há violação da coisa julgada: o saldo reconhecido em 2012 constitui base sujeita à atualização por juros e correção monetária contratual/legal. A alteração do entendimento demandaria reexame de cláusulas contratuais e a interpretação do título, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Não se comprovou o dissídio jurisprudencial: faltou cotejo analítico e demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

3. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais, nos termos dos arts. 489 e 1.022 da Lei n. 13.105/2015. 2. O indeferimento de prova pericial por desnecessidade é legítimo, nos termos do art. 370 da Lei n. 13.105/2015, sendo vedado o reexame do conjunto probatório em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A interpretação do título judicial para definir alcance e extensão não viola a coisa julgada, e sua revisão demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. O dissídio jurisprudencial exige confronto analítico com demonstração de similitude fática, sob pena de não conhecimento do recurso pela alínea *c*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 86, 369, 370, 375, 378, 489, § 1º, III e IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.025, 503 e 505.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 381; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.283.053/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.870.557/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.939.707/PR, relator Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em

15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490075 - SP (2023/0366340-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANDREA VALASSI LAGUNA
AGRAVANTE : FABIO FERNANDES LAGUNA
ADVOGADO : LEONARDO SARTORI SIGOLLO - SP198231
AGRAVADO : PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
OUTRO NOME : PATRIMONIO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
PAULA MARQUES RODRIGUES - SP301179
HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892
PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, COISA JULGADA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação legal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

2. Trata-se de execução fundada em instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma. Os embargos à execução foram rejeitados. O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença e rejeitou embargos de declaração, afirmando a suficiência da análise da memória de cálculo e da coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 86, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, tendo em vista omissões e contradições, ausência de exame de erro na memória de cálculo e negativa de produção de provas; e (ii) saber se, à luz dos arts.

369, 370, 375 e 378 do CPC, houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil; (iii) saber se o acórdão desconsiderou a coisa julgada, em ofensa aos arts. 489, § 1º, III, 503 e 505 do CPC, ao não aplicar o saldo devedor reconhecido em decisão anterior como valor fixo; e (iv) saber se foi demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou as teses relevantes, examinou a memória de cálculo e a coisa julgada e rejeitou omissões e contradições, em conformidade com os arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Não há cerceamento de defesa: o indeferimento da perícia, diante da suficiência da prova documental, está amparado no art. 370 do CPC. A revisão da pertinência probatória é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Não há violação da coisa julgada: o saldo reconhecido em 2012 constitui base sujeita à atualização por juros e correção monetária contratual/legal. A alteração do entendimento demandaria reexame de cláusulas contratuais e a interpretação do título, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Não se comprovou o dissídio jurisprudencial: faltou cotejo analítico e demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

3. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais, nos termos dos arts. 489 e 1.022 da Lei n. 13.105/2015. 2. O indeferimento de prova pericial por desnecessidade é legítimo, nos termos do art. 370 da Lei n. 13.105/2015, sendo vedado o reexame do conjunto probatório em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A interpretação do título judicial para definir alcance e extensão não viola a coisa julgada, e sua revisão demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. O dissídio jurisprudencial exige confronto analítico com demonstração de similitude fática, sob pena de não conhecimento do recurso pela alínea *c*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 86, 369, 370, 375, 378, 489, § 1º, III e IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.025, 503 e 505.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 381; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.283.053/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.870.557/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020; STJ, AgInt no

REsp n. 1.939.707/PR, relator Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FÁBIO FERNANDES LAGUNA e ANDREA VALASSI LAGUNA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 11, 86, 369, 370, 375, 378, 489, § 1º, IV, 503, 505 e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; na incidência da Súmula n. 7 do STJ; e na falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade; que os agravantes buscam rediscutir matéria fática; e que não houve demonstração de divergência jurisprudencial. Requerem a aplicação de multa por litigância de má-fé.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 573):

Ação de execução – instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma – embargos à execução rejeitados – pretensão de reforma – inadmissibilidade – alegações dos embargantes no contexto dos autos que são insuficientes para fundamentar a reforma do “decisum” – aplicação do art. 252 do regimento interno do TJSP – matéria preliminar rejeitada – apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 609):

Embargos de declaração. alegação de omissão e contradição quanto às teses defensivas. inadmissibilidade. acórdão proferido por esta colenda 18ª câmara de direito privado bandeirante que examinou detidamente as questões aventadas. análise da memória de cálculo e análise de coisa julgada nos autos n. 0003740-18.2011.8.26.0248. ausência dos vícios tipificados nos incisos do art. 1.022 do código de processo civil. manifesto intuito de modificação do decismum por via reflexa. irresignação com o julgado que deve ser objeto de recurso previsto em lei. aclaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 11, 86, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido possui omissões e contradições, não analisou o erro grosseiro na memória de cálculo da execução, deixou de examinar a coisa julgada e não oportunizou a produção de provas;

b) 369, 370, 375 e 378 do Código de Processo Civil, pois houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial contábil;

c) 489, § 1º, III, 503 e 505 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão desconsiderou a coisa julgada ao não aplicar o saldo devedor reconhecido em decisão anterior.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve excesso de execução divergiu do entendimento dos acórdãos paradigma indicados.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados e se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a coisa julgada com a apresentação de memória de cálculo partindo do valor histórico de R\$ 13.480,00 em 2012.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por falta de prequestionamento, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração da divergência jurisprudencial. Requer a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 11, 86, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC

O art. 11 do CPC impõe que todos os julgamentos sejam públicos e devidamente fundamentados. Visa garantir transparência e motivação adequada, ainda que sucinta, para possibilitar o controle das decisões. O art. 86 trata da distribuição dos ônus sucumbenciais. O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige que a decisão judicial enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Já o art. 1.022 prevê a utilização dos embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade, estendendo seus efeitos ao art. 1.025, segundo o qual se consideram incluídas no acórdão as questões suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados, para efeito de prequestionamento.

Acrescente-se que a contradição no julgado deve corresponder a contradição interna do quanto decidido. Tal vício se caracteriza pela existência de proposições inconciliáveis entre si, contidas no corpo da própria decisão.

Seja por qualquer dessas perspectivas, os recorrentes não conseguiram delimitar, de forma específica, qual fundamento essencial deixou de ser examinado pelo acórdão recorrido ou em que medida houve contradição no próprio julgado.

Para contextualização, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 575-579):

[...] As questões foram bem apreciadas pela magistrada sentenciante, como vemos a seguir: “Em detida análise dos autos, conclui-se ser incontroversa a inadimplência dos embargantes, no que tange ao Instrumento de Venda e Compra firmado junto à embargada, o que motivou a propositura da ação de rescisão contratual pela embargada, julgada improcedente, com fundamento na teoria do adimplemento substancial. Com efeito, naqueles autos, entendeu o e. Magistrado que os embargantes haviam pagado mais de 90% do preço contratado, uma vez que, na data do ajuizamento daquela ação, o valor do débito em aberto era de R\$ 47.988,73, sendo que, no curso da demanda, emendou-se a inicial para atualizar o saldo em aberto para R\$ 13.480,86 valores atualizados até maio de 2012, face à tentativa de acordo entre as partes. Esta r. sentença desafiou recurso de apelação, mas foi mantida irretocável, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A parte embargante se ampara no fundamento acima mencionado para sustentar haver excesso na execução ajuizada pela embargada (1009924-60.2017.8.26.0248), que cobra a quantia equivalente a R\$ 273.098,87 (atualizada até 2017) e, sob argumento de que a embargada deixou de computar quantias já pagas, estaria obrigada a repetir em dobro o valor cobrado. Sem razão, contudo. Em primeiro lugar, cumpre ter em vista que, quando do julgamento do processo de conhecimento que rejeitou os pedidos de rescisão contratual e de reintegração na posse pela embargada, sob o argumento de mais de 90% do preço contratado fora adimplido, subsistia, até aquele momento, isto é, até meados de 2012, um saldo remanescente que equivalia a R\$ 13.480,86. É evidente que, diante do lapso temporal decorrido, aludido valor deve ser acrescido de juros e correção monetária, pelos índices contratados ou pelos índices legais, como é de conhecimento público. Ocorre que os embargantes indicaram entender como devido ao montante de R\$ 20.683,40, obtido a partir da simples atualização monetária daquele saldo apurado em 2012, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e sem o acréscimo de juros de mora. Em contraponto, insta anotar que o documento de fls. 263/268 demonstra de forma incontestada que, de fato, a sentença proferida na ação de rescisão contratual considerou as parcelas compreendidas entre 22/05/2004 e 01/01/2012, sendo que, apesar da manutenção do negócio jurídico entabulado entre as partes, os embargantes quedaram-se inadimplentes do mês de fevereiro de 2012 em diante. A esse respeito, não cuidaram os devedores de apresentar qualquer comprovante de pagamento hábil a demonstrar o contrário e a comprometer a higidez dos cálculos da empresa embargada. Daí porque se equivocam os embargantes ao invocarem a tese do adimplemento substancial no presente momento, já que a promessa de venda e compra foi mantida, tendo eles, entretanto, deixado de adimplir o saldo devedor em aberto e as prestações vencidas posteriormente. E, embora gere certa surpresa a discrepância entre os cálculos elaborados pelas partes, forçoso anotar que os embargantes não impugnaram

em concreto, como lhes competia, os critérios empregados pela empresa embargada para obtenção do montante exequendo, sendo que não é dado ao julgador proceder a tal análise de ofício. Igualmente, não compete ao magistrado analisar, sem impugnação especificada das partes, a legalidade dos critérios e índices de atualização empregados, por aplicação analógica da Súmula nº 381 do C. STJ, segundo a qual: “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Por ora, resta apenas consignar que, contratualmente, as partes ajustaram incide de atualização diverso do empregado pelos embargantes para atualização do montante (IGPM - fls. 60, alínea “c”), bem como que havia previsão específica para cobrança de juros de mora, para o caso de inadimplência, também desconsiderados pelos devedores, que, ao invés de se voltarem ao questionamento de cláusulas contratuais pontuais e de legalidade duvidosa (como a cobrança de juros capitalizados), preocuparam-se em ver reconhecido um direito de crédito contra a embargada, a quem, confessadamente, devem o saldo do contrato de compra e venda mantido por decisão judicial. No mais, como é sabido, por força do princípio da congruência, não é dado ao julgador adentrar em matéria que exorbite os limites da discussão posta pelas partes, a menos que se trate de pedidos implícitos, o que não é o caso. Em suma, o cenário dos autos é um só: considerando o fato Em suma, o cenário dos autos é um só: considerando o fato que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007) .

Nesse sentido, considerados os próprios argumentos e fundamentos do acórdão recorrido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Não há falar em afronta aos dispositivos citados. O Tribunal de origem apreciou, de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, registrando expressamente que não havia omissões ou contradições a sanar e que a análise da memória de cálculo e da coisa julgada já havia sido realizada.

O inconformismo da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

II - Arts. 369, 370, 375 e 378 do CPC

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa. O Tribunal estadual consignou que a prova documental já constante dos autos era suficiente para

a solução do litígio, dispensando a produção de prova pericial contábil. Nos termos do art. 370 do CPC, compete ao magistrado indeferir provas desnecessárias, desde que o faça de forma fundamentada.

Reverter tal entendimento demandaria reexame da pertinência da prova requerida e da valoração do conjunto probatório, hipótese que encontra vedação na via especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. PERTINÊNCIA DA MEDIDA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SIMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. REQUERIMENTO DE REVISÃO DO VALOR DO ENCARGO. DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ" (AgRg no AREsp n. 527.731/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 4/9/2014) .

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso, verificar a pertinência da prova pericial para a solução da controvérsia, exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial. Pelo mesmo motivo, não há como desconstituir, nesta sede especial, a simulação reconhecida pela Corte local nas condições em que o agravante postulou a subscrição da sua via da transação extrajudicial pela agravada.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.283.053/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO BIARTICULADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DO SEMIRREBOQUE. FATO DA COISA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, uma vez que este manifestou-se fundamentadamente acerca da suficiência do acervo probatório dos autos e da dispensa de nova perícia.

3. Inviabilidade de inversão/anulação do julgado para se determinar realização de nova perícia ou para se determinar a exibição do disco de tacógrafo, pois tendo o Tribunal de origem entendido suficiente a prova pericial produzida nos autos, em conjunto com os demais elementos probatórios, a inversão do julgado demandaria necessariamente reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, não se vislumbrando, outrossim, cerceamento de defesa ou violação ao contraditório.

4. Descabimento da pretendida inversão do julgado no que tange à prova do dano material, pois o destinatário da prova é o juiz, a quem cabe avaliar suficiência e necessidade desta, sendo vedado a esta Corte Superior substituir-se ao juiz nesse mister, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.870.557/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020, destaquei.)

III - Arts. 489, § 1º, III, 503 e 505 do CPC

O art. 489, § 1º, III, do CPC dispõe que não se considera fundamentada a decisão judicial que invoca motivos genéricos capazes de justificar qualquer outra decisão. A norma busca evitar fundamentação padronizada ou abstrata, exigindo análise concreta do caso.

No caso, o acórdão recorrido apresentou fundamentação específica: examinou a decisão anterior que fixou o saldo devedor em 2012, reconheceu a

possibilidade de atualização contratual do montante e concluiu que os embargantes não comprovaram o alegado excesso nem impugnaram os critérios de cálculo. Não se trata, portanto, de motivação genérica ou padronizada, mas de razões individualizadas para afastar a tese de excesso e de ofensa à coisa julgada. Não se verifica afronta ao art. 489, § 1º, III.

O art. 503 do CPC estabelece que a decisão de mérito transitada em julgado faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, tornando imutável e indiscutível a questão principal decidida.

O Tribunal de origem não desconsiderou a coisa julgada formada no processo anterior: reconheceu que o saldo fixado em 2012 permanece como base, mas, por força do contrato, esse valor poderia ser atualizado com juros e correção monetária até a data da execução. Afastou apenas a tese de que a quantia deveria permanecer congelada.

Alterar essa conclusão demandaria rediscutir a extensão da coisa julgada e o alcance da decisão anterior, o que implicaria a interpretação do título judicial e o reexame de fatos, incidindo na espécie os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Assim, não há violação do art. 503.

O art. 505 do CPC veda ao juiz decidir novamente questões já decididas, salvo quando houver modificação fática ou jurídica posterior, reforçando os limites objetivos da coisa julgada.

No acórdão recorrido, não se reabriu questão coberta pela coisa julgada; apenas se afirmou que a decisão anterior — que reconheceu adimplemento substancial e fixou saldo em 2012 — não excluía a possibilidade de atualização monetária e juros, expressamente previstos no contrato. O Tribunal não alterou o mérito já decidido, apenas aplicou seus efeitos às condições legais de pagamento.

A pretensão recursal exigiria reavaliar a interpretação das cláusulas contratuais e do título judicial, procedimento vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Por isso, não se verifica violação do art. 505, mas sim interpretação divergente da dos recorrentes.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO TÍTULO EXECUTIVO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide.

2. No presente caso, a adoção de entendimento diverso ao das instâncias ordinárias, a fim de se reconhecer eventual ofensa à coisa julgada, conforme pretendido, demandaria revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à interpretação do teor do título em execução, o que exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Sendo assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.939.707/PR, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

IV - Dissídio jurisprudencial

No tocante à divergência jurisprudencial, igualmente não há como acolher a insurgência. A parte recorrente não demonstrou, de forma adequada, a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, limitando-se a invocar trechos de ementas desacompanhados do cotejo analítico exigido. Contudo, “a comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre

os julgados para demonstrar a similitude fática [...]" (AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Ausente, portanto, a demonstração da divergência nos moldes regimentais, inviável o conhecimento do recurso pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

V - Multa por litigância de má-fé

Em relação ao pedido formulado em contraminuta e em contrarrazões, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento deste recurso, não estão caracterizadas sua manifesta inadmissibilidade e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.490.075 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0366340-5

Número de Origem:

00037401820118260248 0003740182011826024810017704820208260248 10017704820208260248

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA VALASSI LAGUNA

AGRAVANTE : FABIO FERNANDES LAGUNA

ADVOGADO : LEONARDO SARTORI SIGOLLO - SP198231

AGRAVADO : PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA

OUTRO : PATRIMONIO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
NOME S/A

ADVOGADOS : JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892

PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

PAULA MARQUES RODRIGUES - SP301179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025